

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PRECO DÊSTE NÚMERO - 2840

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura de Diário de Govêrno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamento.

			• • • •				-			_	-	_	410 10 0 0 000
				Æε	SIN	ATURAS							
As 3 séries					240#	Semestre			٠				1308
A 1.ª série					908	, p							485
A 2.ª sério						\ b							435
A 3.ª série	•		٠	T)	80,3	b		٠					435
	A١	ru.	lse): Nú	mero (de duas página	ıs	Ş	30 ;	:			
de mai	s	de	d	uas p	úginas	\$30 por cada	đ١	iai	ŗ	á	şir	ıns	8

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-1x-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:906 — Transfere duas verbas inscritas no actual orçamento do Ministério.

Ministério da Justiça:

- Decreto-lei n.º 22:907 Reforça a dotação orçamental do Reformatório de S. Fiel.
- Decreto-lei n.º 22:908 Reforça a dotação inscrita no orçamento do Ministério do ano económico de 1932-1933 com aplicação à construção de palácios de justiça.

Ministério das Finanças:

- Decreto-lei n.º 22:909 Concede como primeira subvenção do Estado para construção de casas económicas a importância de 20:000.000\$, de que se hão-de aplicar 10:000.000\$ a cada uma das cidades de Lisboa e Pôrto.
- Decreto-lei n.º 22:910 Eleva o subsídio à Caixa Nacional de Previdência (Montepio Oficial), respeitante ao ano económico de 1932-1933.
- Decretos n.ºº 22:911 e 22:912 Transferem verbas inscritas no orçamento do Ministério do ano económico de 1932-1933.
- Portaria n.º .7:648 Determina que o pôsto fiscal da Consolação, pertencente à secção fiscal de Peniche, da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, seja habilitado à cobrança do imposto do pescado.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 22:913 Introduz várias alterações ao Estatuto da Cooperativa Militar, aprovado por decreto n.º 21:305.
- Portaria n.º 7:649 Altera algumas das disposições em vigor respeitantes aos concursos para os postos de furriel músico, segundo sargento músico, primeiro sargento músico e sargento ajudante músico.
- Decreto-lei n.º 22:914 Autoriza o conselho administrativo do grupo independente de aviação de bombardeamento a levantar a verba de 200.000\$ destinada ao pagamento da primeira das cinco anuidades para iluminação da pista de Alverca.
- Decreto-lei n.º 22:915 Reforça verbas inscritas no orçamento do Ministério do ano económico de 1932-1933.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 22:916 — Anula verbas inscritas no orçamento de 1932-1933 para compensação de reforços efectuados.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

- Decreto-lei n.º 22:917 Autoriza o Govêrno a fazer construir dois hospitais escolares, um em Lisboa e outro no Pôrto, anexos às respectivas Faculdades de Medicina.
- Decreto-lei n.º 22:918 Determina que, emquanto não fôr publicada a reorganização dos serviços da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, as categorias e os vencimentos do pessoal sejam os constantes do orçamento privativo da mesma Administração Geral para o ano económico de 1933-1934.
- Decreto-lei n.º 22:919 Mantém, para todos os efeitos legais, o despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações que autorizou a ida a Espanha de uma missão oficial de estudo em Madrid, Segura, Múrcia e Sevilha.
- Decreto n.º 22:920 Transfere uma verba inscrita no orçamento do Ministério do ano económico de 1932-1933.
- Decreto-lei n.º 22:921 Reforça a dotação inscrita no orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa do ano de 1932-1933 para pagamento integral da água que lhe foi fornecida para o abastecimento de navios.
- Decreto n.º 22:922 Determina que no actual orçamento do Ministério sejam inscritos os saldos anulados no orçamento do mesmo Ministério que vigorou no ano económico de 1932-1933, destinados às construções dos pavilhões do Parque Eduardo VII, edifícios para as escolas primárias, Manicómio Sena, em Coimbra, Maternidade de Júlio Diniz, do Pôrto, e conclusão dos bairros do Arco do Cego e casas económicas da Ajuda, em Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:923 — Considera válido o decreto que transfere, a seu pedido, um professor do 7.º grupo do Liceu Salvador Correia, de Loanda, para igual grupo no Liceu 5 de Outubro, de Lourenço Marques, ao qual fôra recusado o visto pelo Tribunal de Contas.

Ministério da Instrução Pública:

Decretos n.ºº 22:924 e 22:925 — Transferem verbas inscritas no orçamento do Ministério do año económico de 1932-1933.

Ministério do Comércio e Indústria:

- Decreto n.º 22:926 Abre um crédito destinado ao refôrço da verba cobrada dos particulares para pagamento dos serviços por êles reclamados à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos no ano económico de 1932-1933.
- Decreto n.º 22:927 Abre um crédito destinado ao refôrço da dotação de impressos dos Armazéns Gerais e Industriais do ano económico de 1932-1933.

Ministério da Agricultura:

- Decreto n.º 22:928 Abre um crédito destinado a reforçar a dotação de impressos atribuída à 3.º Circunscrição Florestal no ano económico de 1932-1933.
- Decreto n.º 22:929 Abre um crédito destinado a reforçar a verba para receitas próprias do Pôsto Agrário do Sotavento do Algarve no ano económico de 1932-1933.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidado Pública

Decreto n.º 22:906

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas as seguintes quantias:

Da alínea b) do n.º 1) do artigo 167.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério do Interior do ano económico de 1932-1933 para a alinea b) do n.º 1) do artigo 165.º

600\$00

do mesmo capítulo e orçamento....

Da alínea b) do n.º 1) do artigo 221.º
do capítulo 5.º do orçamento do Ministério do Interior do ano económico de 1932-1933 para a alínea b) do n.º 1) do artigo 220.º do mesmo capítulo e orçamento....

900\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 21 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — O Ministro do Interior, Antonino Raul da Mata Gomes Pereira — O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:907

Considerando que já está concluída a Secção Preparatória do Reformatório de S. Fiel;

Considerando que a referida Secção deve começar a

funcionar desde já;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 21:800, de 28 de Outubro de 1932, o Governo está autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer às novas secções do mesmo Reformatório, entregando a Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais nos cofres do Estado a importância dos mesmos créditos;

Considerando que a referida Comissão entregou em 25 de Julho do ano corrente no Banco de Portugal, como receita do Estado, para ser escriturada no capítulo 8.º, artigo 180.º, do orçamento das receitas do actual ano

económico, a importância de 110.9198;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As dotações abaixo designadas do Reformatório de S. Fiel, constantes do orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico, são reforçadas com a importância de 110.9195, quantia correspondente aos encargos concernentes à Secção Preparatória do mesmo Reformatório no ano económico de 1933-1934:

Despesas com o pessoal

Remunerações certas ao pessoal em exercício: Capítulo 6.º, artigo 252.º, n.º 2) Pes-37.974\$00

Outras despesas com o pessoal:

Capítulo 6.º, artigo 253.º - Alimenta-7.920\$00 45.894\$00

Despesas com o material

Material de consumo corrente:

Capítulo 6.º. artigo 256.º, n.º 2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensaveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.....

1.000 \$00

Pagamento de serviços

Capítulo 6.º, artigo 257.º, n.º 1) Despesas de higiene, saude e confôrto:

Serviços clínicos e de hospitalização, incluindo medicamentos . . 2.400\$00

Capítulo 6.º, artigo 258.º, n.º 2) Despesas de comunicações:

> 1.400#00

3.800 \$00

Diversos encargos

Capítulo 6.º, artigo 361.º — Alimentação e vestuário 60.225 \$00 110.919\$00

Art. 2.º No orçamento das receitas do actual ano económico, no capítulo 8.º, artigo 180.º, será adicionada a mencionada quantia de 110.919\$, importância que pela Comissão Jurisdicional dos Bens Culturis já foi entregue no Banco de Portugal, como receita do Estado, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 21:800, de 28 de Outubro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1933. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimardis — José Caviro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 22:908

Considerando que no orçamento do Ministério da Justica para o ano oconómico de 1932-1933, capítulo 4.º, artigos 30.º e 31.º «Despesas a satisfazer pelo Cofre do Imposto de Justiça», se acha consignada a verba de 3:800.000\$;

Considerando que pelo decreto n.º 21:898, de 23 de Novembro de 1932, foi adicionada àquela importância a de 2:827.153\$10, excesso naquela data das receitas sobre a dotação orçamental, ficando assim elevada a 6:627.153\$10 a respectiva dotação orçamental;

Considerando que a totalidade das receitas do referido Cofre respeitantes ao ano económico de 1932-1933 entradas nos cofres do Estado até 26 de Julho de 1933 se eleva a 9:087.308584;

Considerando que nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 22:785, de 29 de Junho de 1933, o Conselho Superior Judiciário tem de entregar nos cofres do Estado o saldo das referidas receitas referentes ao ano económico de 1932-1933;

Considerando que a totalidade das receitas cobradas é de 9:087.308584 e a actual dotação orçamental é apenas de 6:627.153510, sendo necessário abrir um crédito pela diferença entre as mencionadas importâncias, diferença que é representada por 2:460.155574;

Considerando que areferida importancia de 2:460.155.874 é adicionada, no orçamento das receitas do aludido ano económico de 1932-1933, ao capítulo 8.º, artigo 190.º

«Imposto de justiça e multas criminais»;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba consignada no capítulo 4.º, artigo 30.º, do orçamento do Ministério da Justiça para o ano económico de 1932-1933 com aplicação à construção de palácios de justiça é reforçada com a quantia de 2:460.155\$74.

Art. 2.º A referida quantia de 2:460.155574 será adicionada à verba consignada no capítulo 8.º, artigo 190.º, do orçamento das receitas para o citado ano económico de 1932-1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 22:909

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É desde já concedida como primeira subvenção do Estado para construção de casas económicas a importância de 20:000.000\$, de que se hão-de aplicar 10:000.000\$ a cada uma das cidades de Lisboa e Porto.

Art. 2.º A importancia de 20:000.000\$ fixada no artigo anterior será abonada de conta do saldo do ano económico de 1931-1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Antonino Raul da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimardis — José Caetro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastido Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Gerai da Contabliidade Pública

2." Repartição

Decreto-lei n.º 22:910

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º de artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado, no ano econômico de 1932-1933, a 7:500.000\$ o subsídio concedido à Caixa Nacional de Previdência, nos termos do decreto n.º 20:802, de 12 de

Setembro de 1931 (Montepio Oficial).

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1:000 000% destinado ao pagamento de subsidios à Caixa Nacional de Previdência (Montepio Oficial), devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita na alínea a) do n.º 4) do artigo 65.º do capítulo 5.º do orçamento respectivo em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 3.º São anuladas as importâncias de 200.000\$ na alínea a) do n.º 7) do artigo 65.º do capítulo 5.º e 800.000\$ na alínea f) do mesmo número, artigo e capí-

tulo, do referido orçamento.

Art. 4.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta da verba a que se refere o artigo 2.º do presente decreto a importância a que alude o mesmo artigo.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contem.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Antbal de Mesquita Gutmardis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastido García Rumires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto n.º 22:911

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e en pro-

mulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a importância de 1.1008 da verba de 436.0008 inscrita no n.º 2) do artigo 226.º do capítulo 13.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933, para a de 2.0008 inscrita sob a rubrica «Mobiliário, louças, etc.», na alínea b) do n.º 1) do artigo 224.º do mesmo capítulo do referido orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública; nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Olivetra Salazar.

Decreto n.º 22:912

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de

1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu pro-

mulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a importância de 510\$ da verba de 15.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 111.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933 para a de 20.000\$ inscrita sob a rubrica «Cofres à prova do fogo», na alínea b) do n.º 1) do artigo 110.º do mesmo capítulo do referido orçamento, para seu refôrço.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona.— António de Oliveira Salazar.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 7:648

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que o posto fiscal da Consolação, pertencente à secção fiscal de Peniche, da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, seja habilitado à cobrança do imposto do pescado.

Ministério das Finanças, 31 de Julho de 1933.—Pelo Ministro das Finanças, Artur Águedo de Oliveira.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:913

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao estatuto da Cooperativa Militar, aprovado por decreto n.º 21:305, de 16 de Maio de 1932, são feitas as seguintes alterações:

Acrescentar ao n.º 2.º do artigo 6.º duas alíneas e um § único, do teor seguinte:

e) Os empregados da Cooperativa Militar;

f) Os núcleos da Fraternidade Militar.

§ único. Os empregados da Cooperativa, emquanto o forem, têm de se inscrever obrigatòriamente sócios extraordinários.

No caso de deixarem o serviço da mesma, serão imediatamente eliminados de sócios pela direcção, se não tiverem adquirido êsse título pela força do disposto na alínea d) dêste artigo, e serão reembolsados do seu capital imediatamente, excepto se tiverem praticado qualquer acto prejudicial à sociedade, caso em que êsse capital servirá para amortizar o prejuízo que tiverem causado.

Acrescentar ao artigo 8.º o seguinte § único:

§ único. Os empregados obrigatoriamente sócios extraordinários são dispensados do pagamento da jóia.

Acrescentar ao artigo 10.º o seguinte § único:

§ único. Os empregados da Cooperativa poderão pagar a importância da acção em prestações mensais sucessivas, cujo número a direcção fixará.

Transformar o § único do artigo 13.º em § 1.º e acrescentar-lhe o seguinte § 2.º:

Acrescentar ao título da alínea c) do artigo 72.º as seguintes palavras:

«que não sejam empregados da Cooperativa».

Substituir o título da alínea d) do artigo 72.º por:

«sócios extraordinários empregados da Coopera-

Acrescentar ao n.º 2.º do artigo 10.º as seguintes palavras:

«e a crédito mensal depois do pagamento da primeira prestação da acção subscrita e jóia».

Substituir o corpo do artigo 33.º por:

Artigo 33.º A assemblea geral ordinária reúne, pelo menos, duas vezes em cada ano, uma vez no primeiro trimestre do ano social, para prestação de contas, outra na primeira quinzena do mês de Dezembro, para eleição dos corpos gerentes para o ano seguinte.

Acrescentar um n.º 8.º ao artigo 38.º, com a seguinte redacção:

8.º Chamar os suplentes votados para os diversos cargos, por ordem de votação, e em igualdade desta pela maior antiguidade de sócio, quando vaguem êsses cargos ou algum dos membros dos corpos gerentes se ausente temporáriamente.

Substituir o n.º 3.º do artigo 41.º por:

3.º Nomear os sócios que provisòriamente devem fazer parte da direcção e do conselho fiscal, quando os lugares vaguem e não haja suplentes, convocando-se a assemblea geral para se proceder à eleição se a vacatura se der no primeiro semestre.

Substituir o § 3.º do artigo 47.º pelo seguinte:

§ 3.º Nos impedimentos ou ausência do director administrativo, serão as suas funções desempenhadas por um vogal da direcção, por ela escolhido. Se o impedimento ou ausência for superior a quinze dias, a gratificação do cargo deixa de ser abonada ao proprietário, passando a sê-lo a quem as suas vezes fizer.

Substituir no n.º 27.º do artigo 50.º as palavras «30 por cento» por «70 por cento».

Acrescentar no n.º 1.º do artigo 92.º, em seguida às palavras «títulos da dívida pública», a palavra «portu-

guesa» e a «bilhetes do Tesouro» as palavras «do Estado português».

Substituir no mesmo número e artigo as palavras «30 por cento» por «70 por cento».

Acrescentar ao referido artigo 92.º o seguinte § único:

§ único. Quando a garantia dos empréstimos for constituída por obrigações do Estado amortizáveis por sorteio, o valor do empréstimo não pode exceder o valor nominal das obrigações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Pacos do Governo da República, 31 de Julho de 1933.—Antonio Oscar de Fragoso Carmona — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarãis -Armindo Rodrigues Monteiro.

1.º Direcção Geral

3.ª Reparticão

Portaria n.º 7:649

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar algumas das disposições em vigor respeitantes aos concursos para os postos de furriel músico, segundo sargento músico, primeiro sargento músico e sargento ajudante músico:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que os artigos abaixo designados, aprovados por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, passem a ter a seguinte redacção:

SECÇÃO II

Concurso para o pôsto de furriel músico

Artigo 307.º Quando tenha terminado o prazo de validade de um concurso respeitante a qualquer instrumento, ou se encontre esgotada antes de terminar esse prazo a lista dos candidatos aprovados para êsse instrumento, e o Ministro da Guerra, por intermédio da repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, o determine, realizar-se-á no govêrno militar de Lisboa, no comando de cada região militar e comando militar dos Açõres, no local designado pelo respectivo governo e comandos militares, um concurso, entre todos os candidatos das unidades que lhes estão subordinadas, para preenchimento das vagas de furriel músico ocorridas durante o prazo de validade do concurso no quadro respeitante a esse instrumento e devam ser preenchidas por promoção.

Art. 308. A abertura do concurso deve ser anunciada na ordem regimental no dia imediato àquele em que fôr recebida na unidade a ordem do Ministério da Guerra para a sua realização, sendo dela dado conhecimento a todos os primeiros cabos músicos que, estando no serviço efectivo, se encontrem em qualquer situação fora da sede da unidade, por intermédio do comandante ou chefe sob cujas ordens estiverem, devendo as provas começar na data que tiver sido fixada pelo Ministério

da Guerra.

§ único. O prazo de validade de cada concurso é de dois anos, contados da data fixada pelo Ministério da Guerra, nos termos do § 3.º do artigo 346.º deste regulamento.

Artigo 310.º Os primeiros cabos músicos que desejarem ser admitidos a concurso para o pôsto de furriel músico, estejam ou não na sede da unidade, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade até, pelo menos, vinte dias antes do início das provas.

Artigo 312.º O oficial a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referida ao décimo quinto dia antes do início das provas, o seguinte:

Seguem as alineas a) a p).

- § 1.º No décimo quinto dia antes do início das provas os comandantes das unidades a que pela sua organização pertença banda de música enviam ao presidente do júri no quartel general do govêrno militar de Lisboa, comandantes de região e comando militar dos Açôres, a que estejam subordinadas, os documentos respeitantes aos mesmos candidatos, acompanhados de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes dêsses candidatos, ou enviam nota informando que nessa unidade não há candidatos.
- § 2.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) dêste artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri logo que na unidade haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 314.º dêste regulamento.

Art. 313.º O júri é nomeado pelo govêrno militar de Lisboa, comandos de regiões militares e comando militar dos Açôres com a antecedência necessária para que possa ter a sua primeira reunião doze dias antes do comêço das provas, e deve ser constituído por um oficial superior, um chefe e um sargento ajudante de banda de música das unidades subordinadas aos respectivos comandos, mas de forma que da sua composição, sempre que seja possível, cada um dos membros soja de unidade diferente.

§ 1.º No júri o oficial superior é o presidente, e o vogal menos graduado ou mais moderno é o secretário.

§ 2.º No comando militar dos Açõres, quando, por motivo de impedimento legal, não possam fazer parte do júri o chefe e o sargento ajudante da banda de música, serão substituídos o primeiro pelo sargento ajudante músico, o segundo pelo primeiro sargento músico mais antigo, e, quando nem o chefe da banda de música nem o sargento ajudante músico possam fazer parte do júri, serão substituídos pelos dois primeiros sargentos músicos mais antigos.

§ 3.º Não pode fazer parte do júri quem seja parente dos candidatos até ao quarto grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunha-

dos.

§ 4.º Continua a fazer parte do júri qualquer dos seus membros que seja promovido ou transferido, desde que permaneça no serviço efectivo e continue subordinado ao Ministério da Guerra.

§ 5.º Se, por doença ou por outro motivo justificado, algum membro do júri tiver de ser substituído no mesmo júri, o substituto só intervirá nas provas que ainda não

estejam classificadas.

Art. 314.º O júri, reunido doze dias antes do marcado para o início das provas, verifica se entre os seus membros ou entre algum destes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 3.º do artigo antecedente, devendo em caso afirmativo o presidente do júri comunicar imediatamente êsse facto à autoridade militar que o nomeou para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incom-

patibilidades referidas.

§ 1.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) do artigo 312.º dêste regulamento não chegar ao conhecimento do júri até três dias antes do comêço das provas, o candidato a que essa comunicação dizia respeito não deve ser admitido ao concurso.

§ 2.º Sempre que o júri tiver de ser alterado observar-se-á a doutrina do corpo dêste artigo, respeitante a

incompatibilidades, substituïções e acta.

§ 3.º O júri, com a antecedência necessária, para conhecimento dos candidatos com residência na localidade onde se realizam as provas do concurso e onde o mesmo se reune, comunica directamente aos comandantes das unidades a que êles pertençam ou estejam adidos qual o local, o dia e a hora em que se realiza o sorteio para a ordem por que devem ser examinados os candidatos

admitidos nas provas prática e oral. Art. 315.º O júri, à medida que for examinando os documentos respeitantes aos candidatos, comunica diária e directamente aos comandantes das unidades a que êles pertençam, e aos daquelas onde alguns se encontrem adidos, quais os admitidos ao concurso e quais os excluídos, devendo até oito dias antes do início das provas ter examinado os documentos de todos os candidatos e informado os comandantes das unidades a que êles pertençam, ou estejam adidos, onde esses candidatos prestam a prova prática, o dia e a hora em que esta prova tem lugar e para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri.

§ único. Os comandantes das unidades a que pertencerem os candidates temarão as providências necessárias para que estes se apresentem ao júri na véspera do

dia fixado para a execução da prova.

Artigo 317.º As provas do concurso são três: prática, oral e escrita, subordinadas aos programas que fazem parte deste regulamento e realizam-se, pela ordem por que ficam mencionadas, no local designado pelas autoridades militares que nomearem os júris.

§ 1.º A prova prática, que é pública, é prestada por todos os candidatos admitidos ao concurso e pela ordem que lhes couber pelo sorteio público efectuado no local designado para a realização das provas e a hora fixada

pelo júri.

Se o número de candidatos admitidos ao concurso no govêrno militar de Lisboa, nos comandos das regiões ou no comando militar dos Açôres for superior a quatro, em cada dia prestam a prova apenas quatro candidatos.

§ 2.º A prova oral, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados, em cada grupo da prova prática, no dia imediato aquele em que prestaram esta prova.

§ 3.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no mesmo dia e à mesma hora por todos os candidatos

aprovados na prova oral.

§ 4.º Os candidatos reprovados em qualquer das provas recolhem às unidades a que pertencerem logo que a realizarem e seguidamente ao ser publicada a respectiva classificação.

§ 5.º Os temas da prova escrita e os pontos das outras

provas são feitos em folhas iguais de papel.

Art. 318.º No sexto dia antes do início das provas o júri, reunido em sessão pública, na presença dos candidatos abrangidos pelo § único do artigo 315.º dêste regulamento que desejarem assistir à sessão, procede ao sorteio a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, para o que, tendo prèviamente introduzido numa urna tantos rectangulos iguais de papel quantos são os candidatos admitidos ao concurso, figurando em cada um desses rectangulos o nome do candidato a que corresponde, e nontra urna igual número de rectangulos iguais de papel, numerados seguidamente, manda aos dois candidatos mais antigos de entre os presentes efectuar o sorteio, tirando um deles da primeira urna, um após outro, os rectangulos que contêm os nomes dos candidatos, emquanto o outro, simultaneamente, vai tirando da outra urna o correspondente número de ordem.

§ 1.º Se ao sorteio não comparecerem, pelo menos, dois candidatos, o presidente do júri encarrega dois dos

vogais de o efectuarem.

§ 2.º O resultado do sorteio é comunicado aos comandantes das unidades a que pertençam ou estejam adidos os candidatos sorteados, no dia em que se realizar.

§ 3.º Para a execução da prova prática o júri formula para cada dia n+1 pontos, sendo n o número de candidatos a examinar nesse dia e contendo cada ponto um exercício ou trabalho de cada uma das partes que constituem o programa respectivo, com excepção daquela que depende da escolha do candidato, devendo cada candidato tirar à sorte um ponto e executar os exercícios ou trabalhos nêle indicados,

Artigo 322.°....

§ único. Os membros do júri padem acordar entre si as matérias sôbre que devem interrogar, mas, havendo divergências, o presidente estabelece as matérias sobre

que deve versar o interrogatório de cada um.

Art. 323.º A prova escrita, que é prestada conjuntamente por todos os candidatos aprovados na prova oral, tem lugar no dia e à hora que forem fixados pelo júri, não devendo mediar mais de um dia entre o último dia de provas orais e o destinado à prova escrita. O júri comunica aos comandantes das unidades a que estiverem adidos ou pertencerem os candidates o dia e a hora a que tem lugar a prova escrita, para conhecimento dos mesmos candidatos.

§ único. Os temas da prova escrita são formulados um em cada folha de papel, escolhendo para isso cada um dos vogais dois temas sôbre cada uma das partes do programa da prova. Dos temas que escolheu deverá cada vogal tirar tantas cópias quantos são os candidatos. Numerados os temas correspondentes a cada uma das partes do programa, serão dados números iguais aos que os temas receberam a outros tantos rectangulos iguais de papel, que serão apresentados aos candidatos em grupos correspondentes às partes do programa. O candidato mais antigo tirará, à sorte, um rectangulo de papel de cada um dos grupos, indicando um desses rectangulos o tema que terão de copiar e o outro o tema que terão de transportar, sendo distribuída para esse fim a cada candidato uma cópia de cada um desses temas.

Artigo 330.º Em cada dia de provas praticas ou orais, terminados os trabalhos desse dia, e no dia em que termine a apreciação da prova escrita o secretário, em sessão secreta do júri, formula um mapa modelo n.º 5, respeitante a cada uma dessas provas, escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Média» do mapa modêlo n.º 4. O mapa modêlo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível.

Art. 331.°. § 6.º O duplicado do mapa modêlo n.º 7 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e seguidamente, para conhecimento de todos os candidatos, enviado, por cópia, aos comandantes das unidades a que pertencerem os candi-

§ 7.º As datas fixadas para as diferentes operações do concurso para o pôsto de furriel músico no comando militar dos Açõres podem ser alteradas por êste comando militar quando reconheça não poderem ali ser cumpridas as determinações fixadas por êste regulamento, devendo comunicar à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra as alterações que entender dever fazer, obrigado pela fôrça das circunstâncias.

Artigo 336.º A reclamação deverá ser apresentada pelo reclamante ao superior de quem directamente dependa na ocasião de a entregar e, depois de informada pelo comandante da unidade a que o candidato pertença e pelo júri do concurso a que foi submetido, será remetida à autoridade que nomeou o júri a fim de emitir o seu parecer e enviá-la à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deve dar entrada no mais curto prazo de tempo possível, após a entrega da reclamação, a fim de ser solucionada pelo Ministro da Guerra.

Artigo 342.º Terminado o prazo para as reclamações, os comandantes das unidades a que pertençam ou estejam adidos candidatos comunicam, por escrito, ao presidente do júri que não receberam reclamação alguma, ou, tendo-as recebido, quais os números e as datas das notas com que fizeram acompanhar as mesmas reclamações.

§ 1.º O processo do concurso, que contém todos os pontos recebidos, o registo de correspondência recebida, as listas e os mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, é entregue à autoridade que nomeou o júri, e por esta em seguida remetido à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Querra.

SECÇÃO III

Concurso para o pôsto de segundo sargento músico

Artigo 349.º Quando tenha terminado o prazo de validade de um concurso respeitante a qualquer instrumento ou se encontre esgotada antes de terminar êsse prazo a lista dos candidatos aprovados para êsse instrumento, e o Ministro da Guerra, por intermédio da repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, o determine, realizar-se-á no govêrno militar de Lisboa, no comando de cada região militar e comando militar dos Açõres, no local designado pelos respectivos govêrno e comandos militares, um concurso, entre todos os candidatos das unidades que lhes estão subordinadas, para preenchimento das vagas de seguado sargento músico ocorridas durante o prazo de validade do concurso no quadro respeitante a êsse instrumento e que devam ser preenchidas por promoção.

Art. 350.º A abertura do concurso deve ser anunciada na ordem regimental do dia imediato àquele em que for recebida na unidade a ordem do Ministério da Guerra para a sua realização, sendo dela dado conhecimento a todos os furriéis músicos que, estando no serviço efectivo, se encontrem em qualquer situação fora da sede da unidade, por intermédio do comandante ou chefe sob cujas ordens estiverem, devendo as provas começar na data que tiver sido fixada pelo Ministério da Guerra.

Art. 351.º O prazo de validade de cada concurso é de dois anos, contados da data fixada pelo Ministério da Guerra, nos termos do § 3.º do artigo 389.º dêste regulamento.

Artigo 353.º Os furriéis músicos que desejarem ser admitidos ao concurso para o pôsto de segundo sargento músico, estejam ou não na sede da unidade, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo

as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade até, pelo menos, vinte dias antes do início das provas.

Artigo 355.º O oficial a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referida ao décimo quinto dia antes do início das provas, o seguinte:

Seguem-se as alineas a) a p).

- § 1.º No décimo quinto dia antes do início das provas os comandantes das unidades a que pela sua organização pertença banda de música enviam ao presidente do júri no quartel general do governo militar de Lisboa, comandos de região e comando militar dos Açores, a que estejam subordinadas, os documentos respeitantes aos mesmos candidatos, acompanhados de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes desses candidatos, ou enviam nota informando que nessa unidade não há candidatos.
- § 2.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) dêste artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri logo que na unidade haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 357.º dêste regulamento.

Art. 356.º O júri é nomeado pelo governo militar de Lisboa, comando das regiões e comando militar dos Açõres com a antecedência necessária para que possa ter a sua primeira reünião doze dias antes do comêço das provas, e deve ser constituído por um oficial superior, um chefe e um sargento ajudante músico, de banda de música, das unidades subordinadas aos respectivos comandos, mas de forma que da sua composição, sempre que seja possível, cada um dos membros seja de unidade diferente.

§ 1.º No júri o oficial superior é o presidente, e o vogal menos graduado ou mais moderno é o secretário.

§ 2.º No comando militar dos Açõres, quando, por motivo de impedimento legal, não possam fazer parte do júri o chefe e o sargento ajudante da banda de música, serão substituídos o primeiro pelo sargento ajudante músico, o segundo pelo primeiro sargento músico mais antigo, e, quando nem o chefe da banda de música nem o sargento ajudante músico possam fazer parte do júri, serão substituídos pelos dois primeiros sargentos músicos mais antigos.

§ 3.º Não pode fazer parte do júri quem seja parente dos candidatos até ao quarto grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

§ 4.º Continua a fazer parte do júri qualquer dos seus membros que seja promovido ou transferido, desde que permaneça no serviço efectivo e continue subordinado ao Ministério da Guerra.

§ 5.º Se, por doença ou outro motivo justificado, algum membro do júri tiver de ser substituído no mesmo júri, o substituto só intervirá nas provas que ainda não estejam classificadas.

Art. 357.º O júri, reunido doze dias antes do marcado para o início das provas, verifica se entre os seus membros ou entre algum dêstes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 3º do artigo antecedente, devendo em caso afirmativo o presidente do júri comunicar imediatamente esse facto à autoridade militar que o nomeou para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser

mencionado se foram ou não verificadas as incompatibi-

dades referidas.

§ 1.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) do artigo 355.º dêste regulamento não chegar ao conhecimento do júri até três dias antes do começo das provas, o candidato a que essa comunicação dizia respeito não deve ser admitido ao concurso.

§ 2.º Sempre que o júri tiver de ser alterado observar-se-á a doutrina do corpo deste artigo, respeitante a

incompatibilidades, substituïções e acta.

§ 3.º O júri, com a antecedência necessária, para conhecimento dos candidatos com residência na localidade onde se realizam as provas do concurso, comunica directamente aos comandantes das unidades a que éles pertençam ou estejam adidos qual o local, o dia e a hora em que se realiza o sorteio para a ordem por que devem ser examinados os candidatos nas provas prática e oral.

Art. 358.º O júri, à medida que for examinando os documentos respeitantes aos candidatos, comunica diária e directamente aos comandantes das unidades a que êles pertençam, e aos daquelas onde alguns se encontrem adidos, quais os admitidos ao concurso e quais os excluídos, devendo até oito dias antes do início das provas ter examinado os documentos de todos os candidatos e informado os comandantes das unidades a que êles pertençam, ou estejam adidos, onde êsses candidatos prestam a prova prática, o dia e a hora em que esta prova tem lugar e para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri.

§ único. Os comandantes das unidades a que pertencerem os candidatos tomarão as providências necessárias para que estes se apresentem ao júri na véspera do dia

fixado para a execução da prova prática.

Artigo 360.º As provas do concurso são três: prática, oral e escrita, subordinadas aos programas que fazem parte dêste regulamento e realizam-se, pela ordem por que ficam mencionadas, no local designado pelas autoridades militares que nomearem os júris.

§ 1.º A prova prática, que é pública, é prestada por todos os candidatos admitidos ao concurso e pela ordem que lhes couber por sorteio público efectuado no local designado para a realização das provas e a hora fixada

pelo júri.
Se o número de candidatos admitidos ao concurso no govêrno militar de Lisboa, nos comandos de regiões ou no comando militar dos Açõres fôr superior a quatro, em cada dia prestam a prova apenas quatro candi-

datos.

§ 2.º A prova oral, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados, em cada grupo da prova prática, no dia imediato àquele em que prestaram esta prova.

§ 3.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no mesmo dia e à mesma hora por todos os candidatos

aprovados na prova oral.

§ 4.º Os candidatos reprovados em qualquer das provas recolhem às unidades a que pertencerem logo que a realizarem e seguidamente ao ser publicada a respectiva classificação.

§ 5.º Os temas da prova escrita e os pontos das outras provas são feitos em folhas iguais de papel.

Art. 361.º No sexto dia antes do início das provas o júri, reunido em sessão pública, na presença dos candidatos abrangidos pelo § único do artigo 358.º deste regulamento que desejarem assistir à sessão, procede ao sorteio a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, para o que, tendo previamente introduzido numa urna tantos rectângulos iguais de papel quantos são os candidatos admitidos ao concurso, figurando em cada um desses rectângulos o nome do candidato a que corresponde, e noutra urna igual número de rectângulos iguais de papel,

numerados seguidamente, manda aos dois candidatos mais antigos de entre os presentes efectuar o sorteio, tirando um deles da primeira urna, um após outro, os rectangulos que contem os nomes dos candidatos, emquanto o outro, simultâneamente, vai tirando da outra urna o correspondente número de ordem.

§ 1.º Se ao sorteio não comparecerem, pelo menos, dois candidatos, o presidente do júri encarrega dois dos

vogais de o efectuarem.

§ 2.º O resultado do sorteio é comunicado aos comandantes das unidades a que pertençam ou estejam adidos os candidatos sorteados, no dia em que se realizar.

§ 3.º Para a execução da prova prática o júri formula para cada dia n+1 pontos, sendo n o número de candidatos a examinar nesse dia e contendo cada ponto um exercício ou trabalho de cada uma das partes que constituem o programa respectivo, com excepção daquela que depende da escolha do candidato, devendo cada candidato tirar à sorte um ponto e executar os exercícios ou trabalhos nêle indicados.

§ único. Os membros do júri podem acordar entre si as matérias sôbre que devem interrogar, mas, havendo divergência, o presidente estabelece as matérias sôbre que deve versar o interrogatório de cada um.

Art. 366.º A prova escrita, que é prestada conjuntamente por todos os candidatos aprovados na prova oral, tem lugar no dia e à hora em que forem fixados pelo júri, não devendo mediar mais de um dia entre o último dia de provas orais e o destinado à prova escrita. O júri comunica aos comandantes das unidades a que estiverem adidos ou pertencerem os candidatos o dia e a hora a que tem lugar a prova escrita, para conhecimento dos mesmos candidatos.

§ único. Os temas da prova escrita são formulados um em cada fôlha de papel, escolhendo para isso cada um dos vogais dois temas sôbre cada uma das partes do programa da prova. Dos temas que escolheu deverá cada vogal tirar tantas cópias quantos são os candidatos. Numerados os temas correspondentes a cada uma das partes do programa, serão dados números iguais aos que os temas receberam a outros tantos rectângulos iguais de papel, que serão apresentados aos candidatos em grupos correspondentes às partes do programa. O candidato mais antigo tirará, à sorte, um rectângulo de papel de cada um dos grupos, indicando um dêsses rectângulos o tema que terão de copiar e o outro o tema que terão de transportar, sendo distribuída para êsse fim a cada candidato uma cópia de cada um dêsses temas.

Artigo 373.º Em cada dia de provas práticas ou orais, terminados os trabalhos dêsse dia, e no dia em que termine a apreciação da prova escrita o secretário, em sessão secreta do júri, formula um mapa modêlo n.º 5, respeitante a cada uma dessas provas, escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Média» do mapa modêlo n.º 4. O mapa modêlo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível.

§ 7.º As datas fixadas para as diferentes operações do concurso para o pôsto de segundo sargento músico no comando militar dos Açôres podem ser alteradas por êste comando militar quando reconheça não poderem ali ser cumpridas as determinações fixadas por êste regulamento, devendo comunicar à 1.ª Direcção Geral do

Ministério da Guerra as alterações que entender dever fazer, obrigado pela força das circunstâncias.

Artigo 379.º A reclamação deverá ser apresentada pelo reclamante ao superior de quem directamente dependa na ocasião de a entregar e, depois de informada pelo comandante da unidade a que o candidato pertença e pelo júri do concurso a que foi submetido, será remetida à autoridade que nomeou o júri, a fim de emitir o seu parecer e enviá-la à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deve dar entrada no mais curto prazo de tempo possível, após a entrega da reclamação, a fim de ser solucionada pelo Ministro da Guerra.

Artigo 385.º Terminado o prazo para reclamações, os comandantes das unidades a que pertençam ou estejam adidos candidatos comunicam, por escrito, ao presidente do júri que não receberam reclamação alguma, ou, tendo-as recebido, quais os números e as datas das notas com que fizeram acompanhar as mesmas reclamações.

SECÇÃO IV

Concurso para o pôsto de primeiro sargento músico

Artigo .392.º Quando tenha terminado o prazo de validade de um concurso respeitante a qualquer instrumento ou se encontre esgotada, antes de terminar êsse prazo, a lista dos candidatos aprovados para êsse instrumento, e o Ministro da Guerra, por intermédio da repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, o determine, realizar-se-á no govêrno militar de Lisboa, no comando das regiões e no comando militar dos Açõres, no local designado pelos réspectivos comandos, um concurso, entre todos os candidatos das unidades que lhes estão subordinadas, para preenchimento das vagas de primeiro sargento músico ocorridas durante o prazo de validade do concurso no quadro respeitante a êsse instrumento e que devam ser preenchidas por promoção.

Art. 393. A abertura do concurso deve ser anunciada na ordem regimental do dia imediato àquele em que for recebida na unidade a ordem do Ministério da Guerra para a sua realização, sendo dela dado conhecimento a todos os segundos sargentos músicos que, estando no serviço efectivo, se encontrem em qualquer situação fora da sede da unidade, por intermédio do comandante ou chefe sob cujas ordens estiverem, devendo as provas começar na data que tiver sido fixada pelo Ministério da Guerra.

Art. 394.º O prazo de validade de cada concurso é de dois anos, contados da data fixada pelo Ministério da Guerra, nos termos do § 3.º do artigo 432.º dêste regulamento.

Artigo 396.º Os segundos sargentos músicos que desejarem ser admitidos ao concurso para o pôsto de primeiro sargento músico, estejam ou não na sede da unidade, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade até, pelo menos, vinte dias antes do início das provas.

Artigo 398.º O oficial a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso

da respectiva declaração, referida ao décimo quinto dia antes do início das provas, o seguinte:

Seguem-se as alineas a) a p).

- § 1.º No décimo quinto dia antes do início das provas os comandantes das unidades a que pela sua organização pertença banda de música enviam ao presidente do júri, no quartel general do govêrno militar de Lisboa, comando das regiões e comando militar dos Açõres, a que estejam subordinadas, os documentos respeitantes aos mesmos candidatos, acompanhados de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes dêsses candidatos, ou enviam nota informando que nessa unidade não há candidatos.
- § 2.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) dêste artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri logo que na unidade haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 400.º dêste regulamento.

Art. 399.º O júri é nomeado pelo govêrno militar de Lisboa, comando das regiões e comando militar dos Açõres com a antecedência necessária para que possa ter a sua primeira reunião doze dias antes do comêço das provas, e deve ser constituído por um oficial superior, um chefe e um sargento ajudante de banda de música das unidades subordinadas aos respectivos comandos, mas de forma que da sua composição, sempre que seja possível, cada um dos membros seja de unidade diferente.

§ 1.º No jári o oficial superior é o presidente, e o vogal menos graduado ou mais moderno é o secretário.

- § 2.º No comando militar dos Açõres, quando, por motivo de impedimento legal, não possam fazer parte do júri o chefe e o sargento ajudante da banda de música, serão substituídos o primeiro pelo sargento ajudante músico, o segundo pelo primeiro sargento músico mais antigo, e, quando nem o chefe da banda de música nem o sargento ajudante músico possam fazer parte do júri, serão substituídos pelos dois primeiros sargentos músicos mais antigos.
- § 3.º Não pode fazer parte do júri quem seja parente dos candidatos até ao quarto grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.
- § 4.º Continua a fazer parte do júri qualquer dos seus membros que seja promovido ou transferido, desde que permaneça no serviço efectivo e continue subordinado ao Ministério da Guerra.
- § 5.º Se, por doença ou por outro motivo justificado, algum membro do júri tiver de ser substituído no mesmo júri, o substituto só intervirá nas provas que ainda não estejam classificadas.

Art. 400.º O júri, reunido doze dias antes do marcado para o início das provas, verifica se entre os seus membros ou entre algum dêstes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 3.º do artigo antecedente, devendo em caso afirmativo o presidente do júri comunicar imediatamente esse facto à autoridade militar que o nomeou para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ 1.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) do artigo 398.º dêste regulamento não chegar ao conhecimento do júri até três dias antes do começo das provas, o candidato a que essa

comunicação dizia respeito não deve ser admitido ao concurso.

§ 2.º Sempre que o júri tiver de ser alterado observar-se-á a doutrina do corpo dêste artigo, respeitante a

incompatibilidades, substituïções e acta.

§ 3.º O júri, com a antecedência necessária, para conhecimento dos candidatos com residência na localidade onde se realizam as provas do concurso, comunica directamente aos comandantes das unidades a que êles pertençam ou estejam adidos qual o local, o dia e a hora em que se realiza o sorteio para a ordem por que devem ser examinados os candidatos admitidos nas provas prática e oral.

Art. 401.º O júri, à medida que for examinando os documentos respeitantes aos candidatos, comunica diária e directamente aos comandantes das unidades a que êles pertençam, e aos daquelas onde alguns se encontrem adidos, quais os admitidos ao concurso e quais os excluídos, devendo até oite dias antes do início das provas tor examinado os documentos de todos os candidatos e informado os comandantes das unidades a que êles pertençam, ou estejam adidos, onde êsses candidatos prestam a prova prática, o dia e a hora em que esta prova tem lugar e para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri.

§ único. Os comandantes das unidades a que pertencerem os candidatos tomarão as providências necessárias para que estes se apresentem ao júri na véspera do dia fixado para a execução da prova prática.

Artigo 403.º As provas do concurso são três: prática, oral e escrita, subordinadas aos programas que fazem parte dêste regulamento e realizam-se, pela ordem por que ficam mencionadas, no local designado pelas autori-

dades militares que nomearem os júris.

- § 1.º A prova pratica, que é pública, é prestada por todos os candidatos admitidos ao concurso e pela ordem que lhes couber por sorteio público efectuado no local designado para a realização das provas e a hora fixada pelo júri. Se o número de candidatos admitidos ao concurso no govêrno militar de Lisboa, nos comandos das regiões ou no comando militar dos Açõres for superior a quatro, em cada dia prestam a prova apenas quatro candidatos.
- § 2.º A prova oral, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados, em cada grupo da prova prática, no dia imediato àquele em que prestarem esta prova.

§ 3.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no mesmo dia e à mesma hora por todos os candidatos

aprovados na prova oral.

§ 4.º Os candidatos reprovados em qualquer das provas recolhem às unidades a que pertencerem logo que a realizarem e seguidamente ao ser publicada a respectiva classificação.

§ 5.º Os temas da prova escrita e os pontos das outras provas são feitos em folhas iguais de papel.

Art. 404.º No sexto dia antes do início das provas o júri, reunido em sessão pública na presença dos candidatos abrangidos pelo § único do artigo 401.º dêste regulamento que desejarem assistir à sessão, procedo ao sorteio a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, para o que, tendo previamente introduzido numa urna tantos rectângulos iguais de papel quantos são os candidatos admitidos ao concurso, figurando em cada um desses rectângulos o nome do candidato a que corresponde, e noutra urna igual número de rectângulos iguais de papel, numerados seguidamente, manda aos dois candidatos mais antigos de entre os presentes efectuar o sorteio, tirando um deles da primeira urna, um após outro, os rectângulos que contêm os nomes dos candidatos, emquanto o outro, simultâneamente, vai tirando da outra urna o correspondente número de ordem.

§ 1.º Se ao sorteio não comparecerem, pelo menos, dois candidatos, o presidente do júri encarrega dois dos vogais de o efectuarem.

§ 2.º O resultado do sorteio é comunicado aos comandantes das unidades a que pertençam ou estejam adidos os candidatos sorteados, no dia em que se realizar.

§ 3.º Para a execução da prova prática o júri formula para cada dia n+1 pontos, sendo n o número de candidatos a examinar nesse dia e contendo cada ponto um exercício ou trabalho do cada uma das partes que constituem o programa respectivo, com excepção daquela que depende da escolha do candidato, devendo cada candidato tirar à sorte um ponto e executar os exercícios ou trabalhos nêle indicados.

§ único. Os membros do júri podem acordar entre si as matérias sôbre que devem interrogar, mas, havendo divergência, o presidente estabelece as matérias sôbre

que deve versar o interrogatório de cada um.

Art. 409.º A prova escrita, que é prestada conjuntamente por todos os candidatos aprovados na prova oral, tem lugar no dia e à hora que forem fixados pelo júri, não devendo mediar mais de um dia entre o último dia de provas orais e o destinado à prova escrita. O júri comunica aos comandantes das unidades a que estiverem adidos ou pertencerem os candidatos o dia e a hora a que tem lugar a prova escrita, para conhecimento dos mesmos candidatos.

§ único. Os temas da prova escrita são formulados um em cada folha de papel, escolhendo para isso cada um dos vogais dois temas sobre cada uma das partes do programa da prova. Dos temas que escolheu deverá cada vogal tirar tantas cópias quantos são os candidatos. Numerados os temas correspondentes a cada uma das partes do programa, serão dados números iguais aos que os temas receberam a outros tantos rectângulos iguais de papel, que serão apresentados aos candidatos em grupos correspondentes às partes do programa. O candidato mais antigo tirará à sorte um rectângulo de papel de cada um dos grupos, indicando um desses rectângulos o tema que terão de copiar e o outro o tema que terão de transportar, sendo distribuída para esse fim a cada candidato uma cópia de cada um desses temas.

Artigo 416.º Em cada dia de provas práticas ou orais, terminados os trabalhos dêsse dia, e no dia em que termine a apreciação da prova escrita o secretário, em sessão secreta do júri, formula um mapa modêlo n.º 5, respeitante a cada uma dessas provas, escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Média» do mapa modêlo n.º 4. O mapa modêlo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível.

§ 6.º O duplicado do mapa modelo n.º 7 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e seguidamente, para conhecimento de todos os candidatos, enviado, por cópia, aos comandantes das unidades a que pertencerem os candidatos.

§ 7.º As datas fixadas para as diferentes operações do concurso para o pôsto de primeiro sargento músico no comando militar dos Açõres podem ser alteradas por este comando militar quando reconheça não poderem ali ser cumpridas as determinações fixadas por este regulamento, devendo comunicar à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra as alterações que entender dever fazer, obrigado pela força das circunstâncias.

Artigo 422.º A reclamação deverá ser apresentada pelo reclamante ao superior de quem directamente dependa

na ocasião de a entregar e, depois de informada pelo comandante da unidade a que o candidato pertença e pelo júri do concurso a que foi submetido, será remetida à autoridade que nomeou o júri, a fim de emitir o seu parecer e enviá-la à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deve dar entrada no mais curto prazo de tempo possível após a entrega da reclamação, a fim de ser solucionada pelo Ministro da Guerra.

Artigo 428.º Terminado o prazo para reclamações, os comandantes das unidades a que pertençam ou estejam adidos candidatos comunicam, por escrito, ao presidente do júri que não receberam reclamação alguma, ou, tendo-as recebido, quais os números e as datas das notas com que fizeram acompanhar as mesmas reclamações.

Art. 429.°.

§ 1.° O processo do concurso, que contém todos os pontos recebidos, o registo de correspondência recebida, as listas e os mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, é entregue à autoridade que nomeou o júri e por esta em seguida remetido à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

secção v

Concurso para o pôsto de sargento ajudante músico

Disposição transitória

Os concursos realizados até à publicação desta portaria são regulados pelas disposições que se achavam em vigor.

Ministério da Guerra, 31 de Julho de 1933.— O Ministro da Guerra, Luiz Alberto de Oliveira.

5.4 Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lai n.º 22:914

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o conselho administrativo do grupo independente de aviação de bombardeamento autorizado a levantar a verba de 200.000\$ destinada no n.º 2) do artigo 263.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 ao pagamento da primeira de cinco anuidades para iluminação da pista de Alverca, importância que o mesmo conselho administrativo pagará à casa Anciens Établissements Barbier Bernard & Turenne, ou ao seu representante em Lisboa, depois de o Tribunal de Contas ter visado o contrato a que se refere o artigo único do decreto lei n.º 22:762, de 29 de Junho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona—António de Oliveira Salazar—Antonina Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarais—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 22:915

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932–1933 é reforçado com a quan-

tia de 1:834.000\$, pela forma que segue:

CAPÍTULO 21.º

Classes inactivas do exército

Artigo 456.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

1) Pessoal em qualquer outra situação:

a) Vencimentos dos oficiais da reserva e reformados.....

320.000#00

1:514.000.00

Soma dos reforços . . .

1:834.009\$00

Art. 2.º A totalidade de 1:834.0005 descrita no artigo anterior é compensada com a anulação das quantias abaixo designadas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933:

CAPÍTULO 8.º

Services de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 109.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . 1:000.000\$00

CAPÍTULO 9.

Serviços de artilharia

Pessoal da arma de artitharia .

Artigo 126.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

834.000500

Soma das anulações . . .

1:834.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimardis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastido Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 22:916

Conforme o determinado no artigo 2.º do decreto n.º 22:003, de 19 de Dezembro de 1932, e de harmonia com o disposto no artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu pro-

mulgo o seguinte:

São anuladas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1932-1933 as importâncias, no total de 1:500.070\$, constantes do mapa junto, que fica fazendo parte do presente decreto, para compensação dos reforços efectuados em soma equi-

valente pelo artigo 1.º do decreto n.º 22:003, de 19 de Dezembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carnona — António de Oliveira Salazar — José Caeiro da Mata.

Mapa das importâncias que se anulam no orçamento do referido Ministério para o ano económico de 1932-1933, de harmonia com o disposto no decreto n.º 22:916, da presente data.

Classificação						
Capitulo	Artigo Número Rubrica			Dosignação da dospesa	Importàncias	
3.0	20.°	3) 5)	a)	Missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro Despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ocasionadas pelas relações interna-	87.000,500	
	22.•	1)	a) b)	cionais, a pagar no País Vencimentos do pessoal externo diplomático Despesas de representação, rendas de casa e material e	53.000 <i>\$</i> 00 3 9.000 <i>\$</i> 00	
•	23.•	2) 4)	1-1	expediente do pessoal externo diplomático	250.000\$00 55.000\$00	
	24.0	-	-	diente Despesas diversas das embai-	122.000\$00	
4.0	29.•	-	-	xadas e legações Ajudas de custo ao inspector	50.000\$00	
	30.°	2)	-	consular	59.000\$00	
	31.°	1)	a)	Ministério	70.000\$00 16.000\$00	
	32.•	1)	b) a)	Despesas de residência e ma- terial e expediente Ajudas de custo e subsídios a consulados de 4.º classe e	139.000500	
			b)	vice-consulados Idem, idem, aos actuais titula-	120.000500	
		4)	_	Despesas de instalação do pes-	42.000\$00	
		5)	-	soal consular	30.000\$00	
7.0	41.•	_		pesas de residência e mate- rial e expediente Despesas de anos económicos	250.000\$00	
••				findos	118.070500	
					1:500.070300	

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de Julho de 1933. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, José Caeiro da Mata.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 22:917

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a fazer construir dois hospitais escolares, um em Lisboa e outro no Porto, anexos às respectivas Faculdades de Medicina.

§ 1.º Os dois hospitais serão projectados em obediência aos mesmos princípios de técnica hospitalar e para uma capacidade de 1:500 camas cada um.

§ 2.º O projecto do hospital escolar do Porto deverá ser elaborado para uma execução em duas fases, de modo a permitir, após a conclusão das obras da primeira fase, a completa utilização de 600 a 800 camas.

Art. 2.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações ordenará a imediata elaboração dos programas e projectos e promoverá a sua execução por forma a assegurar que as novas instalações hospitalares sejam inauguradas em 29 de Dezembro de 1936.

Art. 3.º É autorizado o Governo a despender com a construção dos novos hospitais escolares de Lisboa e Porto até à importância de 60:000 contos por conta do saldo de gerência do ano económico de 1931-1932.

Art. 4.º É instituída uma comissão administrativa para dirigir e administrar as obras de construção dos novos hospitais escolares de Lisboa e Pôrto.

§ único. A composição da comissão será fixada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mas dela deverão fazer parte dois professores da Faculdade de Medicina, um da de Lisboa e outro da do Pôrto, escolhidos pelo mesmo Ministro.

Art. 5.º As despesas gerais de administração, direcção e fiscalização das obras, a cargo da comissão administrativa dos novos hospitais escolares de Lisboa e Pôrto, não poderão exceder 3 por cento do custo das obras.

Art. 6.º Fica o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a definir, em diploma especial, as atribuïções e competência da comissão administrativa dos novos hospitais escolares de Lisboa e Pôrto e a publicar os regulamentos necessários à perfeita execução dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1933.—António Óscar de Fragoso Carmona—António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luíz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarais—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto-lei n.º 22:918

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto não for publicada à reorganização dos serviços da Administração Geral do Porto de Lisboa, as categorias e os vencimentos do pessoal são os constantes do orçamento privativo da mesma Administração Geral para o ano económico de 1933-1934.

§ único. Para efeitos do disposto neste artigo fica o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a fixar, por despacho, as equivalências entre as categorias fixadas naquele orçamento privativo e as constantes dos quadros em vigor.

Art. 2.º A aplicação dêste decreto faz-se a partir de 1 de Julho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona.— António de Oliveira Salazar.— Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.— Manuel Rodrigues Júnior.— Luiz Alberto de Oliveira.— Aníbal de Mesquita Guimardis.— José Caeiro da Mata.— Duarte Pacheco.— Armindo Rodri.

gues Monteiro - Alexandre Alberto de Sousa Pinto -Sebastido Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto-lei n.º 22:919

Por conveniência de serviço tornou-se necessário autorizar a ida a Espanha de uma missão oficial de estudo em Madrid, Segura, Múrcia e Sevilha, o que, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto lei n.º 22:786, de 29 de Junho último, se fez por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 30 do mesmo

Em obediência aos preceitos legais foi a respectiva proposta com o citado despacho ministerial submetida ao visto do Tribunal de Contas, por cuja Secretaria Geral foi devolvida por não obedecer ao disposto no artigo 2.º do decreto n.º 22:798, de 4 de Julho corrente.

Considerando porém que a ida ao estrangeiro de uma missão oficial temporária de estudo não importa modificação na situação dos funcionários que a constituem, visto êles se deslocarem para o estrangeiro, como o poderiam fazer no País, apenas para se habilitarem a um mais perfeito desempenho das funções que lhes estão cometidas;

Considerando ainda que o Govêrno, com a promulgacão do decreto n.º 22:460, teve em vista apenas ordenar a forma de provimento de cargos públicos e estabelecer um sistema uniforme que abrangesse todos os actos do Governo destinados a modificar a situação dos funcionários dos diversos serviços do Estado nos respectivos quadros ou serviços;

Tendo em vista o disposto no artigo 26.º do decreto

n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu

promulgo, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º É mantido para todos os efeitos legais o despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 30 de Junho do corrente ano autorizando a ida a Espanha de uma missão oficial de estudo em Madrid, Segura, Múrcia e Sevilha, constituída pelos engenheiros civis António Gentil Soares Branco, director dos serviços de engenharia da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, chefe da mesma missão; Augusto Cohen Poppe, adjunto da mesma direcção de serviços; Afonso Zuzarte de Mendonça, Adelino Pais Clemente e Viriato de Noronha de Castro Cabrita, nos termos da proposta da mesma Junta.

Art. 2.º Este decreto-lei produz todos os seus efeitos legais desde o dia 30 de Junho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.-ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raul da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Antbal de Mesquita Guimarais — José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

8.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:920

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu pro-

Artigo 1.º No capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1932-1933 é transferida a quantia de 8.0008 para o artigo 66.º «Despesas de comunicações», n.º 2) «Transportes», alínea a) «Edificios nacionais» e construções escolares», sendo:

Do artigo 65.º - Despesas de higiene, saúde e confôrto:

1) Serviços clínicos e hospitalização do pessoal

4.000\$00

Do artigo 68.º - Encargos de instalações:

4.000300 8.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade. Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona— António de Oliveira Salazar - Duarte Pacheco.

Decreto-lei n.º 22:921

Tornando-se indispensável providenciar para que a Administração Geral do Pôrto de Lisboa possa ocorrer ao pagamento integral da água que lhe foi fornecida no ano económico de 1932-1933 para o abastecimento de

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa que vigorou para o ano económico de 1932-1933, no artigo 8.º, é reforçada com 10.000\$ a dotação da alínea b) «Agua», do n.º 1), sendo eliminada igual quantia na dotação da alínea e) «Portos», do n.º 1) do artigo 7.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata-Duarte Pacheco - Armindo Rodrigues Monteiro - Alexandre Alberto de Sousa Pinto - Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto n.º 22:922

Com fundamento no § 1.º do artigo 26.º do decreto n.º 22:789, de 30 de Junho último;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu pro-

Artigo único. No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico e com a classificação abaixo indicada são inscritos os saldos anulados no orçamento do mesmo Ministério que vigorou para o ano econômico de 1932-1933, por fôrça do disposto no § 1.º do artigo 26.º do decreto n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933, e destinados à construção de edifícios.

Despesas que têm como receita compensadora os saldos das contas de 1931-1932.

Saldo das dotações inscritas no orçamento de 1932-1933 velo decreto n.º 22:032, de 16 de Dezembro de 1932.

CAPÍTULO 2.º

Construção de edifícios

	- · · · · •
600.000\$00	Artigo 2.º — Construção dos pavilhões do Parque Eduardo VII
3.489\$66	Artigo 3.º — Construção de edifícios para as escolas primárias
2:032.215 \$ 92	Coimbra
3:636.172\$78	Artigo 5.º — Conclusão do bairro social do Arco do Cego, em Lisboa.
126.902\$91	Artigo 6.º — Conclusão do bairro das casas economicas da Ajuda, em Lisboa
535\$40	Artigo 7.º — Construção do edifício da Maternidade de Júlio Diniz, no Pôrto
6-899.316467	_

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais Repartição do Pessoal Civil Colonial Secção do Pessoal de Instrução

Decreto n.º 22:923

O Tribunal de Contas recusou o visto ao decreto de 31 de Outubro de 1932, que transfere, a seu pedido, o professor do 7.º grupo do Liceu Salvador Correia, de Loanda, colônia de Angola, Luiz Ribeiro da Cruz Aguiar, para igual grupo do Liceu 5 de Outubro, de Lourenço Marques, colônia de Moçambique, com o fundamento de ter sido infringido o disposto no artigo 60.º e seus paragrafos do Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, que manda abrir concurso para o provimento dos lugares de professores dos liceus.

Não se conformando o Ministro das Colônias com esta recusa de visto, nos termos do § 2.º do artigo 19.º do decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, e artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, apresentou a dúvida levantada a Conselho de Mi-

nistros.

De facto o Tribunal de Contas invoca uma lei geral que, em si, não é aplicável às colónias, que se regem, nos termos do artigo 27.º do Acto Colonial, por leis especiais, sendo bem claro o artigo 28.º do mesmo Acto ao estabelecer a competência exclusiva do Ministro das Colónias ou dos governadores coloniais para legislarem sôbre a matéria.

Verifica-se ainda que a legislação pedagógica da metrópole que o Tribunal de Contas invocou está expressamente sujeita à regra da especialidade pelo artigo 4.º do decreto n.º 13:279, de 12 de Março de 1927, pois a sua aplicação, ainda quando haja sido objecto de diploma especial, depende das «modificações provenientes da especialidade das circunstâncias». As autoridades coloniais cumpre considerar essa «especialidade».

E foi assim que em Angola o diploma legislativo n.º 390, de 15 de Setembro de 1932, mandou por em vigor na colónia o decreto n.º 20:741, citado, com as modificações necessárias, e que em Moçambique a portaria provincial n.º 1:614, de 12 de Março de 1930, o mandou aplicar «na parte reconhecidamente exequível».

Ora a lei em vigor estabelece que os professores dos liceus das colónias «constituem um quadro comum», decreto n.º 15:242, de 24 de Março de 1928. Significa esta expressão que os professores dos liceus não pertencem a êste ou aquele liceu, mas ao quadro comum que todos formam.

Podem por isso, como acontece a todos os funcionários dos quadros comuns, ser transferidos de uns liceus para os outros, segundo as conveniências do serviço.

As vagas que se derem ficam em aberto no quadro comum e não em determinado liceu em especial.

Deste modo verifica-se que não é aplicável às colônias a disposição que o Tribunal de Contas invocou, por contrariar disposições fundamentais do ensino secundário nas colônias e princípios basilares do direito administrativo colonial.

Foi dentro destas regras, que sempre têm side aplicadas, que o Ministro das Colónias decretou a transferência de um professor do liceu de Loanda para o de Lourenço Marques.

Nestes tormos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Nos termos do § 2.º do artigo 19.º do decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, e artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, é considerado válido o decreto de 31 de Outubro de 1932, que transfere, a seu pedido, um professor do 7.º grupo do Liceu Salvador Correia, de Loanda, colónia de Angola, para igual grupo no Liceu 5 de Outubro, de Lourenço Marques, colónia de Moçambique.

Publique-se.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 81 de Julho de 1933.—António Óscar de Fragoso Carmona—Armindo Rodrigues Monteiro.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.4 Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:924

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 a verba seguinte:

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral do Ensino Primário

Do artigo 815.º — Remunerações acidentais:

48.000\$00

Para o artigo 816.º — Outras despesas com pessoal:

1) Ajudas de custo com o serviço de exames . . 48.000,500

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Alexandre Alberto de Sousa Pinto.

Decreto n.º 22:925

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929. e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu pro-

mulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932–1933 a verba seguinte:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Universidade do Pôrto

Faculdade de Engenharia

Do artigo 370.º - Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 20.800\$00

Para o artigo 371.º - Remunerações acidentais:

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Alexandre Alberto de Sousa Pinto.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:926

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu pro-

mulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura um crédito especial da quantia de 8.327\$95, destinado ao refôrço da verba cobrada dos particulares para pagamento dos serviços por êles reclamados à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, devendo a mesma

importância ser adicionada à verba de 12.000\$, inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 626.º do capítulo 10.º do orçamento em vigor no ano económico de 1932–1933 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 8.327595 à verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 94.º, e rubrica «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Serviços de fomento» do orçamento das receitas para o ano econó-

mico de 1932-1933.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Sebastião García Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto n.º 22:927

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea d) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu pro-

mulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura um crédito especial da quantia de 1.200\$, destinado ao reforço da dotação de impressos dos Armazéns Gerais Industriais, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 683.º do capítulo 14.º do.orçamento em vigor no ano económico de 1932–1933 do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 1.200\$ no ar-

tigo 686.º do capítulo 14.º no mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Sebastião Garcia Ramires — Leorigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto n.º 22:928

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea d) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulas a constituição.

mulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

um crédito especial da quantia de 3.200\$, destinado ao reforço da dotação de impressos atribuída à 3.ª Circunscrição Florestal, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 420.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor no ano económico de 1932-1933 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 3.2008 no n.º 2) do artigo 420.º, capítulo 5.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1933.—António Oscar de Fragoso Carmona—António de Oliveira Salazar—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto n.º 22:929

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura um crédito especial da quantia de 2.828\$, destinado ao reforço da verba para receitas próprias do Pôsto Agrário do Sotavento do Algarve, deven o a mesma importância ser adicionada à verba de 25.000\$, inscrita no artigo 291.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor no ano económico de 1932–1933, do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 2.828\$ à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 210.º, e rubrica «Consignações de receitas — Fundos especiais para fomento» do orçamento das receitas aprovado para o ano económico de 1932-1933.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.